



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

1. RELATÓRIO

O Recorrido, Município de Saudades/SC, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital de Processo Licitatório n. 309/2018, Pregão Presencial n. 003/2018, objetivando a aquisição de tubos de concreto, meio fio e concreto usinado para manutenção das atividades das secretarias do município, com recursos do orçamento público vigente (próprios).

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei 10. 520/2002 e demais disposições legais concernentes.

Na data de 16 de março de 2018, as 8h:30min fora realizado o credenciamento das empresas e recebimento dos envelopes, conforme Ata n. 001/2018.

Através da Ata n. 002/2018 fora realizado o Julgamento das propostas e preços, constando a relação das empresas vencedoras por itens em licitação. Fora aberto o prazo de recurso, conforme determinado em lei.

Finalmente, através da Ata 003/2018 fora realizado o julgamento da habilitação das empresas vencedoras do certame.

Em 20 de março de 2018, dentro do prazo recursal, através do Protocolo n. 87/2018, a empresa **Pré Moldados Maravilha Ltda - EPP**, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão de classificação da empresa **Gilvano Antônio Gonçalves – ME**, afirmando em síntese que a empresa **Gilvano Antônio Gonçalves – ME** descumpriu flagrantemente diversos itens do edital de licitação no que se refere ao correto preenchimento da proposta, afrontando os princípios licitatórios, requerendo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **Gilvano Antônio Gonçalves – ME**.

O pregoeiro e a equipe de apoio decidiram por deferir o recurso da empresa **Pré Moldados Maravilha Ltda – EPP** para desclassificação da proposta apresentada pela empresa **Gilvano Antônio Gonçalves – ME**.

A empresa **Gilvano Antônio Gonçalves – ME** entrou com Impugnação à Decisão Administrativa alegando em síntese que: a) É possível sanear os defeitos formais na licitação que não prejudiquem o cumprimento efetivo das condições; b) Que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, requer assim a reconsideração da decisão administrativa, habilitando a empresa para o procedimento.

É o Relatório.





2. DECISÃO

Inicialmente afirmamos que a decisão que entendeu pela desclassificação da empresa **Gilvano Antônio Gonçalves – ME** deve ser mantida.

O Edital Processo Licitatório n. 309/2018, Pregão Presencial n. 003/2018, objetivando a aquisição de tubos de concreto, meio fio e concreto usinado para manutenção das atividades das secretarias do município, com recursos do orçamento público vigente (próprios), previa no seu item 07 - Do conteúdo da Proposta, os requisitos mínimos da proposta a ser apresentada, para fins de formalização.

A empresa **Gilvano Antônio Gonçalves – ME** se limitou a apresentar proposta impressa em folha modelo da prefeitura municipal de Saudades (Anexo I), sem constar os requisitos mínimos exigidos, a saber: número do processo licitatório e número do pregão, razão social da proponente e qualificação, prazo de validade da proposta, ausência de assinatura e carimbo da empresa e seu representante.

Ademais, a Lei 8.666/93 – Lei de licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 43 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital.

Ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto nos art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, que se aplicam subsidiariamente ao Pregão:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

ANTE O EXPOSTO, entendemos por **INDEFERIR a Impugnação a Decisão Administrativa de Recurso** pelas razões acima expostas, com a manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela empresa **Gilvano Antônio Gonçalves – ME.**

Saudades/SC, 04 de abril de 2018.

ALBERTO C. HACKENHAAR
Pregoeiro Oficial

SOFIA TEREZA BIESDORF KLEIN
Membro da Equipe de Apoio

JULIANA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica do Município
OAB/SC 32.906